



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPASF AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023; Nº 245,
DE 2019; Nº 174, DE 2023; E Nº 231, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

No art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho aos Projetos de Lei Complementar nº 42, de 2023; nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, dê-se ao § 15 do art. 57 e ao art. 57-B, propostos para serem inseridos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

“Art. 57.....

.....

.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 57-B desta Lei.



.....”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS, observado o disposto no art. 57 desta Lei, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na forma do Regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia;

b) a atividade de aeronauta, quando comprovada efetiva exposição à pressão atmosférica anormal no interior de aeronaves ou a outros a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

c) a atividade dos profissionais em técnicas radiológicas, quando comprovada efetiva exposição à radiação ionizante ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

d) a atividade de fiscalização e inspeção agropecuária ou fiscalização ambiental que sejam expostos constantemente a agentes biológicos perigosos, zoonoses, doenças transmissíveis, manuseio de produtos químicos e medicamentos veterinários, bem como o labor em ambientes insalubres e sob condições climáticas extremas.

Parágrafo único. Equipara-se à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, exclusivamente o exercício das seguintes atividades por segurado do RGPS que coloquem em risco sua integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo, desde que comprovada a efetiva nocividade da atividade, na forma do § 1º do art. 58 desta Lei e do Regulamento:

I – de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

II – de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal;



III – de fiscalização de trânsito e de patrulhamento viário, cuja responsabilidade seja de agentes de trânsito de que tratam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

- a) geradores de energia elétrica;
- b) linhas de transmissão;
- c) subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou
- d) instalações, estações, redes transformadoras de energia elétrica, nas redes de distribuição;

V- A atividade de transporte de pacientes, órgãos e insumos hospitalares em caráter de urgência e emergência.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

